



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234286 - ES (2026/0099102-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CRISPIM DA SILVA REGIS (PRESO)
AGRAVANTE : EDMILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : REINAN ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LUANA FERREIRA CAMAPUM - ES037167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.
2. Os agravantes foram presos em flagrante, com conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, 140, caput, c/c art. 141, § 3º, e 147, § 1º, todos do CP, no contexto da L. nº 11.340/2006.
3. A Defesa requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada para a revogação da segregação cautelar. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão; e (iii) saber se é possível conhecer da tese de ausência de contemporaneidade do risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos do *modus operandi* em contexto de violência doméstica, com superioridade numérica e emprego de instrumentos contundentes, evidenciando risco à integridade da vítima e justificando a garantia da ordem pública.
6. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes fundamentos cautelares, sendo insuficientes, no caso, as medidas do art. 319 do CPP.

7. A tese de ausência de contemporaneidade do risco não pode ser conhecida por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

8. Ausentes argumentos idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234286 - ES(2026/0099102-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CRISPIM DA SILVA REGIS (PRESO)
AGRAVANTE : EDMILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : REINAN ANDRADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LUANA FERREIRA CAMAPUM - ES037167
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.
2. Os agravantes foram presos em flagrante, com conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, 140, caput, c/c art. 141, § 3º, e 147, § 1º, todos do CP, no contexto da L. nº 11.340/2006.
3. A Defesa requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada para a revogação da segregação cautelar. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão; e (iii) saber se é possível conhecer da tese de ausência de contemporaneidade do risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos do *modus operandi* em contexto de violência doméstica, com superioridade numérica e emprego de instrumentos contundentes, evidenciando risco à integridade da vítima e justificando a garantia da ordem pública.
6. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes fundamentos cautelares, sendo insuficientes, no caso, as medidas do art. 319 do CPP.

7. A tese de ausência de contemporaneidade do risco não pode ser conhecida por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

8. Ausentes argumentos idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISPIM DA SILVA REGIS, EDMILSON ANDRADE DA SILVA e REINAN ANDRADE DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 131/137) que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que os agravantes foram presos em flagrante em 25/12/2025, prisão esta convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal qualificada no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), injúria qualificada (art. 140, *caput*, c/c art. 141, § 3º, do Código Penal) e ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal), na forma da Lei n. 11.340/2006, permanecendo recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Serra/ES.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa afirmou que o decreto prisional e o acórdão recorrido carecem de fundamentação idônea, por se assentarem em gravidade em abstrato sem demonstração individualizada do *periculum libertatis*.

Argumentou a ausência de contemporaneidade de risco e o caráter excepcional da prisão preventiva, bem como a suficiência de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, à luz do princípio da subsidiariedade.

Apontou que as condições pessoais favorecem a substituição da prisão por cautelares diversas: Edmilson e Reinan são primários, com residência fixa e trabalho lícito, Crispim possui vínculos familiares e atividade laboral.

Ressaltou, quanto ao acórdão, que a menção a gravidade concreta não indica elementos novos ou contemporâneos que evidenciem risco real à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal, nem justificativa concreta para a inadequação das medidas cautelares diversas.

Requeru a revogação da prisão preventiva dos agravantes. Subsidiariamente, pugna pela substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente proibição de contato com a vítima, afastamento do lar e comparecimento periódico em juízo.

Na decisão de fls. 131/137, conheci em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que os agravantes foram presos em flagrante em 25/12/2025, prisão esta convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal qualificada no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), injúria qualificada (art. 140, *caput*, c/c art. 141, § 3º, do Código Penal) e ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal), na forma da Lei n. 11.340/2006, permanecendo recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Serra/ES.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e do acórdão, alegando ausência de demonstração individualizada do *periculum libertatis* e falta de contemporaneidade do risco. Argumentou que a custódia carece de base concreta e viola o princípio da subsidiariedade, destacando que as condições pessoais favoráveis dos recorrentes tornam suficientes as medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Diante da inexistência de fatos novos que justifiquem a segregação, requereu a revogação da prisão ou sua substituição por cautelares alternativas.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a

ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Para a adequada análise da controvérsia destaco os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 83/85; grifamos):

1. Da Materialidade e dos Indícios de Autoria (Fumus Comissi Delicti)

A materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados pelo Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos dos policiais condutores e, notadamente, pelas declarações da vítima e exame das lesões aparentes.

Conforme consta na decisão de piso e nas informações prestadas, os pacientes teriam agredido a vítima (ex-companheira do paciente Edmilson) com "socos, tapas e puxões de cabelo", além do uso de arma branca e capacete.

Saliento que a tese defensiva de que "os fatos narrados no Boletim Unificado não coadunam com a realidade" e de que existe uma versão conflitante apresentada pela avó dos pacientes (Boletim de Ocorrência nº 60058819), demanda aprofundada dilação probatória.

(...)

2. Da Fundamentação da Decisão e Garantia da Ordem Pública (Periculum Libertatis)

Não prospera a alegação de que a decisão combatida carece de fundamentação concreta ou que se baseia em gravidade abstrata.

A decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC) apontou elementos concretos extraídos dos autos para justificar a medida extrema.

O magistrado destacou o modus operandi da conduta, consignando que "os autuados teriam, em tese, agredido a vítima com socos, tapas e puxões de cabelo, inclusive deixando marcas pelo corpo".

A gravidade concreta da conduta se revela exacerbada pela superioridade numérica e física dos agressores (três homens contra uma mulher), pelo contexto de violência doméstica e pelo suposto emprego de instrumentos contundentes (capacete) e arma branca, conforme relatado nas informações.

Tais circunstâncias denotam periculosidade social e risco efetivo à integridade física da vítima, justificando a prisão para garantia da ordem pública e, especificamente, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, III, do CPP.

Portanto, a custódia não decorre de mera presunção, mas de fatos objetivos que indicam que a liberdade dos pacientes, neste momento, representa risco à incolumidade da ofendida.

3. Das Condições Pessoais Favoráveis

A defesa instruiu o writ com farta documentação, incluindo comprovantes de residência, declarações de trabalho da empresa "Estrutural Construtora" (Reinan), "BTN Serviços Logísticos" (Crispim) e "Pirão Restaurante" (Edmilson), além de um abaixo-assinado de conduta.

Contudo, é entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Corte que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Ademais, no que tange especificamente ao paciente Crispim da Silva Regis, embora a defesa alegue que seus processos anteriores não guardam similitude ou estão em fase de execução/recurso, as informações judiciais confirmam que ele "possui condenação definitiva por tráfico de drogas", o que, somado ao novo fato grave, reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade da cautela.

Reafirmo que, no caso vertente, observa-se que a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que a materialidade delitiva e os indícios de autoria — o *fumus comissi delicti* — encontram-se sobejamente demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos dos policiais condutores e, primordialmente, pelas declarações da vítima e pelo exame das lesões aparentes.

Conforme o acórdão impugnado, os agravantes teriam agredido a ex-companheira de um deles com socos, tapas e puxões de cabelo, valendo-se ainda de arma branca e um capacete como instrumentos de agressão.

Ressalte-se que a tese defensiva que aponta uma versão conflitante dos fatos, baseada em boletim de ocorrência lavrado pela avó dos acusados, demanda aprofundada dilação probatória, procedimento inviável na via estreita do *Habeas Corpus*, que não comporta o revolvimento fático-probatório para aferição de mérito.

No que tange ao *periculum libertatis*, ratifico que a segregação cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública. Consoante o acórdão impugnado, a decisão do Juízo singular não se ampara em gravidade abstrata, mas em elementos concretos do *modus operandi*: a gravidade da conduta é evidenciada pela superioridade numérica e física dos agressores — três homens contra uma mulher — e pelo emprego de instrumentos contundentes em contexto de violência doméstica. Tais circunstâncias demonstram periculosidade social e risco real à integridade física da ofendida, indicando que a liberdade dos agentes representaria uma ameaça à incolumidade alheia.

Ademais, é cediço o entendimento de que condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não possuem o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. No caso do agente Crispim da Silva Regis, o risco de reiteração delitiva é acentuado pela existência de condenação definitiva anterior por tráfico de drogas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental é cabível contra decisão monocrática que nega provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos dos arts. 64, III, e 202, do RISTJ.

2. Mantida a prisão preventiva do agravante, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, consistente em agressões contra familiares (mãe e irmã) e resistência à ação policial, circunstâncias que revelam risco de reiteração delitiva e necessidade de resguardo da ordem pública.

3. Irrelevância da manifestação das vítimas em não se sentirem ameaçadas, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

5. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes diante da gravidade do fato e da periculosidade evidenciada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 222.126/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R\$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.

4. *É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.*

5. ***"O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública"*** (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).

6. *É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.*

7. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

Ademais, repiso que a natureza do crime e o contexto fático evidenciam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se manifestamente insuficientes para conter o risco de reiteração delitiva.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026) .

Outrossim, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Quanto à tese defensiva referente à contemporaneidade, repiso que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
2. *"Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*
3. *Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.*
4. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Reforça-se que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.286 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0099102-4

Número de Origem:
50227382420258080000 50489183020258080048

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISPIM DA SILVA REGIS (PRESO)

RECORRENTE : EDMILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)

RECORRENTE : REINAN ANDRADE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : LUANA FERREIRA CAMAPUM - ES037167

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISPIM DA SILVA REGIS (PRESO)

AGRAVANTE : EDMILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)

AGRAVANTE : REINAN ANDRADE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : LUANA FERREIRA CAMAPUM - ES037167

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026